



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.205.000049.2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2024

CONTRATANTE: EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER.

LICITANTE: PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E
CONSULTORIA LTDA.

CNPJ 13.556.557/0001-55

CONTRARAZÕES AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE
DILIGENCIAS POR FREDERICO VASCONCELOS

**A PROJECTE – ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E
CONSULTORIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do certame em
epígrafe, por meio de seu representante legal abaixo-assinado vem,
respeitosamente, APRESENTAR AS P R E S E N T E S CONTRARAZÕES
para inabilitar a empresa Frederico Vasconcelos e, assim, habilitar a Projecte
Engenharia no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 0006/2024, cujo objeto é a
contratação de empresa para prestação dos serviços de cadastro,
georreferenciamento e certificação de imóveis rurais no Sistema de Gestão
Fundiária - SIGEF, no município de Campina Grande, com a possibilidade de
extensão, em caso de saldo financeiro remanescente, para o município de
Solânea, ambos localizados no Estado da Paraíba.

Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 -
11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A



Em relação a documentação apresentada por Frederico Vasconcelos, temos que:

1- A declaração de conhecimento do local da obra:

“Trata-se de documento importante em processos licitatórios e contratações de obras, onde o licitante declara ter conhecimento do local onde a obra será executada, das suas condições atuais e dos fatores que podem influenciar a execução da obra. Essa declaração visa garantir que o licitante esteja ciente de todas as particularidades do local e que possa apresentar uma proposta adequada.”

São elementos chave:

- Localização:

A declaração deve indicar com clareza o local da obra, incluindo endereço e, se necessário, referência a mapas ou plantas.

- Conhecimento das Condições:

A declaração deve mencionar que o licitante tem conhecimento das condições atuais do local, incluindo aspectos como topografia, tipo de solo, existência de obstáculos, etc.

- Fatores que Influenciam a Obra:

A declaração pode mencionar fatores que possam influenciar a execução da obra, como acesso ao local, disponibilidade de mão de obra, infraestrutura existente, etc.

- Responsabilidade:

A declaração deve indicar que o licitante se responsabiliza pela execução da obra, considerando as condições locais e os fatores que possam influenciar a sua execução.

Nesse quesito, reporta-se que a declaração apresentada por Frederico Vasconcelos Ribeiro – ME, não atende plenamente ao edital, vez que não delimita o local, municípios e escopo dos serviços.

Além disso, a declaração foi apresentada em papel timbrado e endereços da RM Geotecnologias, que NÃO É LICITANTE DO PREGÃO EM REFERÊNCIA.

Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A



ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

2 – Em relação a **Certidão de Acervo Operacional – CAO 222614/2024**:

Essa CAO NÃO ESTÁ VINCULADA A ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA POR EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NEM TAMPOUCO COMPROVAM INSERÇÃO DE DADOS NO SIGEF, TRATANDO-SE, APENAS, DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO, FATO QUE CONTRARIA AS CONDIÇÕES EDITALICIAIS.

3 – Em relação ao **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO GRUPO CHAVES**:

O atestado não está vinculado a uma CAT, mas tão somente faz referência a **ART OBRA / SERVIÇO Nº BA20150111295**, também não fazendo comprovações junto ao SIGEF.

Dessa forma, os documentos apresentados em sede de diligências pelo Licitante **Frederico Vasconcelos** não atendem as disposições editalícias e não comprovam sua expertise junto ao SIGEF.

CONCLUSÃO

Todo processo licitatório busca a vantajosidade determinada na Lei de Licitações, espelhando, basicamente, a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, representando um menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, representando um melhor gasto. Contudo, vale ressaltar, que o contexto da Lei privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra no âmbito dos Pregões Eletrônicos.

Nesse contexto, ante a farta documentação apresentada ao longo do presente certame, a empresa Projecte Engenharia apresentou a proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que:

- 1 – Propôs o menor preço, demonstrando sua exequibilidade, o que garante uma economia significativa aos cofres públicos;
- 2 – Possui qualificação financeira condizente com os custos operacionais relacionados a execução do objeto contratual, sendo capaz de suportá-los, sem

**Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735**



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A



maiores dificuldades, tendo assumido e cumprido compromissos semelhantes com a CODEVASF, CHESF e ANA;

3 – Possui ampla capacidade técnica comprovada por farta documentação constante do SICAF e apresentada à area técnica da EMPAER, a qual foi sábia ao habilitar a Projecte em um primeiro momento, mas se equivocou ao acatar recursos irresponsáveis e desarrazoados dos concorrentes, que propuseram maior preço, e, agindo assim, querem ganhar a disputa no “tapetão”, se locrupetando com o dinheiro público;

4 – Por ser uma empresa genuinamente paraibana, localizada em Sousa-PB, apresenta uma proposta com Responsabilidade Social, gerando valor econômico ao Estado da Paraíba de forma sustentável, garantindo a rentabilidade e o desenvolvimento a longo prazo no Estado, contribuindo para o bem-estar econômico da sociedade, gerando empregos locais, capacitando pessoas, e garantindo os arranjos produtivos na região, vez que os recursos

**Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735**



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A



advindos da contratação ficarão no próprio Estado da Paraíba, gerando impostos, salários e favorecendo a economia regional.

Dessa forma, a proposta da PROJECTE ENGENHARIA representa a maior vantagem à EMPAER, por apresentar menor custo, com a qualificação técnica adequada e que atende aos requisitos editalícios, conforme relatado e reafirmado no presente documento, resultando em melhor gasto e numa relação custo benefício do tipo Ganha- Ganha.

Por último, entendendo QUE A PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA pela PROJECTE ENGENHARIA, ATENDE PLENAMENTE AO EDITAL E NÃO CONTÉM QUALQUER IRREGULARIDADE, e que a sua proposta é a mais VANTAJOSA e adequada à administração pública, atendendo aos princípios da ISONOMIA, PUBLICIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, razoabilidade, RESPONSABILIDADE SOCIAL, economicidade e da eficiência, requer sua plena habilitação no certame e a homologação da referida licitação, DECLARANDO-SE A PROJECTE ENGENHARIA VENCEDORA DO PREGÃO 0006/2024.

Para tanto é necessário que a area técnica, e também A AREA JURIDICA DA EMPAER, se debrucem sobre as razões recursais elencadas na presente peça, deferindo a habilitação da PROJECTE, sobretudo no que tange as questões Editalícias e de vinculação ao Edital, das quais se destacam o atendimento ao **Inciso XXI, Art. 37, da CF 88; ao Inciso I, Art. 64 da Lei 14133/2021; ao Art. 65 da Lei 14133/2021; ao § 3º, Art. 67 da Lei 14133/2021; aos Itens 1.2, 3.1 e 14 do Termo de Referência, anexo ao Edital 0006/2024.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Sousa-PB, 04 de junho de 2025.

Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A



Victor Aragão Mayer Duarte

Victor Aragão Mayer Duarte
Sócio Adminis

Rua Júlio Vieira de Almeida, s/n, Bairro Maria Rachel
CEP 58.804-685 - Sousa-PB
(83) 99987-1735



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A

MANIFESTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER – PB.

Prezados Senhores,

AMBIENTGEO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 47.443.712/0001-49, com sede na RUA CARLOS VALADARES, Nº 1196, 2º ANDAR, FEIRA DE SANTANA/BA – CEP 44.050-192, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos dos itens 12.1 e 12.2 do Edital de Licitação – PE Nº 0006/2024 – PROCESSO: 32.205.000049.2024, cujo objeto licitatório se refere à “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cadastro, georreferenciamento e certificação de imóveis rurais no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, no município de Campina Grande, com a possibilidade de expansão, em caso de saldo financeiro remanescentes, para o município de Solânea, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, bem como ao Plano de Trabalho do Convênio Federal nº 787554/2013 MDA/INCRA/EMPAER.**”, bem como do Art.165, inc.I da Lei 14.133/21, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **HABILITOU E CLASSIFICOU** a empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO** no certame em questão e **REALIZOU DILIGÊNCIAS INCOERENTES** no certame em questão.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO**, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa em questão, ao arpejo das normas editalícias. Foi aberto o prazo de intenção de recurso e, posterior, o envio do nosso recurso, mas até o momento não obtiver o devido retorno sobre a análise dos recursos do certamente. A licitação retornou no dia 02/06/2025 solicitando diligências para a empresa que foi considerada vencedora, ao invés de apresentar o resultado do recurso administrativo. Foi aberto um novo prazo para a empresa enviar documentos que já deveriam ter sido entregues em um momento oportuno e, mesmo com esse envio feito de forma inoportuna, a empresa ainda não cumpre os requisitos do edital.

Ao habilitar a empresa recorrida, a administração pública desconsiderou diversos erros formais e substanciais cometidos pela licitante, incluindo a ausência de documentos indispensáveis à sua habilitação legal, conforme exigido no edital.

☎ 75 99106-6507 @ ambientgeoengenharia
✉ contato@ambientgeo.com.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A

Tal decisão contraria frontalmente a legislação vigente, os princípios da legalidade e da isonomia, bem como a jurisprudência consolidada das cortes superiores.

Conforme item 11.3.4 do Edital do Pregão Eletrônico N° 90006/2024 nos itens:

- a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da qual já tenha prestado serviços.

Com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que todos os licitantes devem observar de forma estrita as disposições e requisitos do edital, conclui-se que a empresa FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO **não atendeu integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, em razão da apresentação de documentação de habilitação insuficiente para a execução do objeto licitado.

Com base no recurso apresentado por esta empresa e por outras, foram realizadas diligências para esclarecimento de aspectos da documentação apresentada pela empresa FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO. Durante esse procedimento, a empresa apresentou documentos adicionais que **NÃO HAVIA** sido submetidos no momento oportuno da habilitação. **Considerando que a fase de habilitação já se encerrou, a introdução de novos documentos contraria os princípios da legalidade e da isonomia, desde que fosse para comprovar um documento PRÉ-EXISTENTE, que foi o que NÃO OCORREU. Não há o que comprovar algo que foi “Pré-existente”, já que não tinha a EXISTÊNCIA do mesmo no momento OPORTUNO DA HABILITAÇÃO.**

DOS FUNDAMENTOS

1. ATESTADO

Além de todos os pontos levantados no nosso Recurso, enviado para essa Comissão, ainda em análise, identificamos erros referente a solicitação da diligência.

Conforme item 11.3.4 do Edital do Pregão Eletrônico N° 90006/2024 nos itens:

- a) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da qual já tenha prestado serviço.
- b) **Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato. (grifo nosso)**



- c) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.
- d) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

Convém lembrarmos do objeto dessa licitação:

Conforme o Item 1.1 do Termo de Referência:

Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de cadastro, georreferenciamento e certificação de imóveis rurais** no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, no município de Campina Grande, com a possibilidade de expansão, em caso de saldo financeiro remanescentes, para o município de Solânea, ambos pertencentes ao estado da Paraíba, objeto do Convênio MDA/INCRA/EMPAER nº 787554/2013, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender às necessidades da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, no atendimento do referido convênio. (grifo nosso)

Ora, é claro que o objeto desse edital é “SERVIÇOS DE CADASTRO, GEORREFERENCIAMENTO E CERTIFICAÇÃO DE **IMÓVEIS RURAIS**”. A licitação não é apenas para georreferenciamento e, sim, georreferenciamento e certificação de **IMÓVEIS RURAIS**. **Então, qual é o atestado da licitante que comprova a experiência da mesma em imóveis rurais? O que foi emitido por pessoa física? A mesma não ENVIU EM MOMENTO OPORTUNO, muito menos na diligência (já que a mesma não possui), CAT de Certificação de Imóveis Rurais EMITIDO POR PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICO OU PRIVADAS (solicitação do edital) de imóvel no INCRA, tão pouco enviou CAT de cadastramento de agricultores para regularização fundiária (CADASTRO LITERAL), que são ATIVIDADES COM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, NÃO É?**

O próprio Pregoeiro sinalizou e evidenciou um desses pontos em mensagem enviada em 02/06/2025 às 10:0:55h

Mensagem do Pregoeiro: Durante a análise dos recursos apresentados, a equipe técnica constatou que a CAT 262525 foi emitida por pessoa física, portanto não pode ser validada para capacidade técnica, conforme disposições do Edital. Considerando que, dentre as CAT's que foram aceitas para a capacidade técnica, apenas a CAT 262525 comprovou certificação de imóveis rurais, sendo as demais consideradas para georreferenciamento e cadastramento;

Ora, Sr. Pregoeiro, apenas a CAT 262525 está alinhada para o objeto do certame e a mesma não pode ser validada para capacidade técnica, até porque o contratante foi uma PESSOA FÍSICA, diferentemente do que está solicitando no item 11.3.4 a (pessoas jurídicas de direito público ou privado, da qual já tenha prestado serviço).

☎ 75 99106-6507 📧 [ambientgeoengenharia](mailto:contato@ambientgeo.com.br)
✉ contato@ambientgeo.com.br



A empresa em questão não possui CAT emitida por pessoa de direito público ou privado similar ao objeto da licitação com referência a imóveis RURAIS, não possuindo atestados de certificações de imóveis rurais que JÁ DEVERIA TER SIDO ENVIADA EM MOMENTO OPORTUNO A FASE DE HABILITAÇÃO.

Sendo assim, podemos afirmar que a ausência dessa comprovação **impede o reconhecimento da capacidade técnica mínima exigida**, sendo a CAT um documento fundamental para atestar a experiência prática e o desempenho satisfatório em serviço similar. Também não foi apresentada **CAT específica que comprove a realização de cadastramento de agricultores para fins de regularização fundiária**, serviço igualmente exigido pelo termo de referência. A ausência desse documento **reforça a inabilitação técnica da licitante**, pois não comprova aptidão anterior para executar o objeto licitado com a complexidade e especificidade requeridas.

Diante do exposto, resta evidente que a empresa não cumpre os requisitos técnicos exigidos no edital, razão pela qual sua habilitação deve ser revista, a fim de garantir a legalidade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2. EMPRESA RM Geotecologia

Não entendemos ainda sobre a grave inconsistência relacionada à identificação da empresa recorrida. Os documentos apresentados pela empresa que foi considerada classificada foram emitidos com papel timbrado de outra empresa, identificada como "RM Geotecologia", a qual não corresponde nem à sua razão social nem ao seu nome fantasia registrados, sendo o nome fantasia registrado "RM AGROFLORESTAL". Sendo assim, que empresa é RM GEOTECNOLOGIA? Tal incongruência compromete a transparência e a autenticidade da documentação, gerando INSEGURANÇA quanto à real identidade da empresa e à sua legitimidade para participar da licitação. Em processos licitatórios, é fundamental que todos os documentos estejam em conformidade com os dados cadastrais DA EMPRESA QUE ESTÁ PARTICIPANDO, de forma clara e inequívoca, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da boa-fé. Cumpre destacar que, conforme expressamente previsto no próprio edital do certame, todos os documentos apresentados pela licitante deveriam ser emitidos **em papel timbrado da própria empresa participante**, tal situação, não aplicada pela empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO**.

Vale lembrar dois itens de suma importância do Edital, o 10.21 e o 10.22

10.21. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.22. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

75 99106-6507 @ ambientgeoengenharia
contato@ambientgeo.com.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A

Continuamos sem compreender o motivo do papel timbrado da empresa ser divergente da empresa que de fato está participando, que empresa é RM GEOTECNOLOGIA?

3. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Conforme estabelecido no próprio Edital, é obrigatória a apresentação da **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS**, cujo modelo consta no Anexo V, página 31/31 do Termo de Referência. Essa exigência está expressamente prevista no item 11.3.5, alínea “e”, como parte dos Documentos Complementares exigidos na fase de habilitação. Tal declaração trata-se de documento essencial para atestar que a empresa tem plena ciência das condições e especificidades do local e da execução dos serviços, conforme os princípios da responsabilidade contratual e prevenção de riscos.

Entretanto, a empresa recorrida não apresentou tal declaração no momento oportuno, contrariando obrigação editalícia expressa. Essa omissão compromete diretamente a validade da proposta e a responsabilidade da futura execução contratual. A tentativa de apresentação posterior do documento, sob o pretexto de diligência, **NÃO SE SUSTENTA**, pois, embora o item 11.4.1 do Edital preveja a **POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE REFERENTE AOS DOCUMENTOS DO ITEM 11.3.5, ESSA EXCEÇÃO NÃO PODE SER USADA PARA CRIAR FATOS OU DOCUMENTOS INEXISTENTES À ÉPOCA DA SESSÃO PÚBLICA**. No presente caso, a declaração não existia formalmente, tampouco foi juntada com a documentação de habilitação, sendo, portanto, **INDEVIDA SUA ACEITAÇÃO POSTERIOR**.

Quando participamos de uma licitação e enviamos um atestado, é perfeitamente legítimo que o pregoeiro solicite, em sede de diligência, documentos complementares — como um contrato ou uma nota fiscal — para comprovar a veracidade de uma condição pré-existente, neste caso, o conteúdo do atestado. Isso está em conformidade com o previsto no edital e na legislação, pois visa apenas esclarecer ou complementar informações já apresentadas.

Contudo, é completamente distinto e inadmissível que uma empresa apresente uma declaração exigida expressamente no edital, como a Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições dos Serviços, somente após o encerramento da fase de habilitação e já tendo sido declarada vencedora, sob o argumento de diligência. Trata-se, nesse caso, de documento novo, não existente à época da habilitação, cuja apresentação tardia configura flagrante afronta à legislação, ao edital e ao respeito que deve haver entre os licitantes. Tal prática compromete a isonomia do certame e atinge diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



A aceitação desse documento em momento posterior viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, configurando tentativa de suprir omissão insanável. Ademais, o próprio item 11.6 do edital é categórico ao afirmar que:

“O licitante será inabilitado se não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.” (grifo nosso)

Diante disso, causa perplexidade o fato de a empresa não ter sido inabilitada por essa falha grave e objetiva. A aceitação da declaração extemporânea cria precedente perigoso, fragiliza a condução do certame e compromete a lisura do processo licitatório.

Assim, não é possível habilitar uma empresa que simplesmente deixou de enviar um documento exigido expressamente no edital, especialmente tratando-se de item essencial para a execução contratual, e muito menos aceitar, após o período de habilitação, após declarar a empresa vencedora erroneamente, uma declaração que já deveria ter sido enviada, mesmo ela sendo complementar. Estava no edital, estava no termo de referência, tinha modelo dela em um Anexo separado. Não há justificativa para o envio sem ser a **JUSTIFICATIVA DO ESQUECIMENTO** da empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO**. E, após esquecer de enviar em momento oportuno, enviar sob a justificativa de diligência, sendo que a diligência é para **CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE** e não para documento **NUNCA EXISTENTE**, que foi o caso dessa declaração.

Reafirmamos e reiteramos que permitir o envio de um documento obrigatório somente durante a fase de diligência, após o encerramento da habilitação e a declaração de vencedor, é uma afronta direta aos licitantes que, de forma responsável, se organizaram, prepararam toda a documentação exigida e cumpriram rigorosamente os prazos e as exigências editalícias. Tal conduta representa falta de respeito com o processo licitatório, com os demais participantes e com a própria legislação que rege a matéria, em especial os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A diligência, como estabelece a norma, existe para esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados, jamais para permitir o envio de documento inexistente, omitido ou não produzido no momento adequado. Aceitar esse tipo de prática desvirtua completamente a finalidade do certame e fragiliza a credibilidade da Administração Pública. Tal conduta é inaceitável e irreparável.

Deixamos aqui também para subsidiar e salientar a Lei 14.133 em seu Artigo 64:



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

A decisão do pregoeiro em aceitar um documento após período oportuno, sendo que não comprova condição pré-existente, já que nada foi enviado anteriormente, vai de forma contrária a Legislação.

Importe ressaltar que tal atitude não vai apenas contra a Legislação e sim também vai de contra as Jurisprudência onde **é vedada a apresentação de documentos que não existiam ou não foram produzidos até a data de abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**

Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 018.651/2020-8

Plenário: Em consonância com o assessoramento jurídico solicitado, através da nota técnica nº 003.0052021/AJUR_SAAC/DECEA, e em observância aos princípios que regem o processo de contratação pública, mediante definição do decreto regulamentador e do instrumento convocatório referente à forma e ao momento para apresentação dos respectivos documentos de habilitação, **a falta de atendimento dessas condições que caracterizam inserção de novos documentos, determina violação de regra do edital, conferindo à empresa licitante um benefício indevido. (grifo nosso)**

DO PEDIDO

Assim, diante do exposto, a empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO** teve erros nas suas planilhas, não possui qualificação técnica para o objeto da licitação, utilizou papel timbrado de uma terceira empresa e não apresentou documentos e declarações previstas no edital. Sendo assim, a empresa **NÃO ATENDE** os requisitos desta licitação.

Diante disso, requeremos, com fundamento no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a **imediata inabilitação da empresa FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO do presente Certame Licitatório**, em respeito à igualdade entre os concorrentes e à lisura do processo.

☎ 75 99106-6507 @ambientgeoengenharia
✉ contato@ambientgeo.com.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A

Reiteramos a necessidade de total conformidade com os critérios e exigências estabelecidos no edital e na legislação aplicável. E, caso as inconsistências apontadas não sejam devidamente esclarecidas e corrigidas, medidas administrativas serão adotadas para garantir a lisura e a legalidade do certame.

Feira de Santana-BA, 04 de junho de 2025.

José Bruno de S. Nogueira Gomes

Assinatura do Representante Legal da Empresa
Nome: José Bruno de Souza Nogueira Gomes
CPF: 025.809.165-71/Engenheiro Agrimensor –
CREA 0213209500

☎ 75 99106-6507 @ambientgeoengenharia
✉ contato@ambientgeo.com.br



Assinado com senha por [EPR58288] [SENHA] LAYSE NELYE PEDERNEIRAS MOTA em 08/07/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8162634.66852091-2962 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8162634.66852091-2962>



EPROFN202501179A